CÓDIGO DE MINAS — AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA — MULHER BRASILEIRA, CASADA COM ESTRANGEIRO, PELO REGIME DA COMUNHÃO DE BENS

— Admitir que a mulher casada com estrangeiro, obtenha, em seu nome, autorizações ou concessões, é dar margem a abusos e permitir que o texto constitucional seja fraudado em sua letra e em seu espírito.

— Interpretação do art. 153, § 1.º, *da Constituição.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCESSO D. N. P. M. N.º 7.175-51

Parecer do Sr. Consultor Geral da República emitido no processo de interêsse de Enedina Lacerda Puntingam.

*

PARECER

N.º de referência — 240-T

I

1. Solicita o Sr. Ministro da Agricultura parecer desta Consultoria Geral sôbre a possibilidade da mulher brasileira, casada com estrangeiro pelo regime da comunhão de bens, obter autorização de pesquisa de minério.

2. A questão foi novamente suscitada no processo em que Enedina Lacerda Puntingam, casada pelo regime da comunhão de bens com José Puntingam, cidadão austriaco, requereu autorização para pesquisar mica, caulim e associados em terras de propriedade do casal, situadas no Município de Juiz de Fóra, Estado de Minas Gerais.

3. O marido desistiu do direito de preferência assegurado no art. 153, § 1.º, da Constituição, como co-proprietário do solo e deu autorização à mulher, com base no art. 233, n.º IV, do Código Civil para negociar e minerar em seu nome individual, ou associada a outrem, podendo, outrossim, praticar "todos os atos de comércio, indústria e mineração".

4. O Diretor Geral do D. N. P. M. informou que :

"A jurisprudência seguida neste Departamento em tese contrária a autorização, por ser o marido o chefe da sociedade conjugal, cabendo a êle a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, *ex-vi* o que dispõe o art. 233 do Código Civil o que viria ser êle o detentor da autorização requerida. A Constituição federal de 1946 foi bem mais liberal nesse ponto, pois até reconhece estrangeiro como minerador, desde que por meio de emprêsas organizadas no país".

5. O digno Consultor Jurídico do Ministério chamado a dizer, assim se manifestou :

"O critério administrativo adotado sôbre o assunto, é no sentido contrário ao deferimento, de acôrdo com os pareceres emitidos pelo órgão jurídico do Ministério, e Consultoria Geral da Re-

pública, baseados em que sendo norma constitucional que só a brasileiros poderá ser concedida autorização para o aproveitamento das minas e jazidas minerais, concedê-la a senhoras brasileiras casadas com estrangeiros no regime da comunhão de bens, importa em infringir por caminho transverso, a incapacidade imposta aos estrangeiros.

Não me parece que a Constituição vigente imponha a modificação daquele critério, uma vez que em seu artigo 153, § 1.º, reproduziu com a troca apenas da palavra — "emprêsas" por "sociedades", o § 1.º do art. 119 da Constituição de 1934, *in verbis* ; "As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a emprêsas organizadas no Brasil".

"Exclusivamente", vale dizer de modo a não permitir, tanto direta como indiretamente, a participação de estrangeiros na atividade econômica relativa ao aproveitamento das minas e demais riquezas do subsolo".

6. O Sr. Ministro, ante o exposto fêz a solicitação de início mencionada.

II

7. A regra constitucional (art. 153, § 1.º), quando o pretendente à autorização ou concessão fôr *pessoa física*, quer que êle seja de nacionalidade *brasileira*.

O vocábulo "exclusivamente", incluído no texto, como acentuou o ilustrado Consultor Jurídico do Ministério, é bastante eloquente e não, pode ser menosprezado pelo intérprete.

8. Admitir-se que a mulher casada com estrangeiro, obtenha, em seu nome, autorizações ou concessões é dar margem a abusos e permitir que o texto constitucional seja fraudado em sua letra e em seu espírito.

9. No ante-projeto do Código de Minas, elaborado por uma comissão organizada pelo Sr. Ministro da Agricultura e que tive a honra de presidir, da qual faziam parte o Consultor Jurídico do Ministério, bem como o atual Diretor do D. N. P. M., foi repelida a idéia de se conceder à mulher casada com estrangeiro as autorizações de pesquisa e lavra.

10. Na justificação do aludido trabalho, que foi entregue ao titular da pasta em 1 - 2 - 48, e posteriormente enviado ao Congresso Nacional assim foi explicada a repulsa:

"Resolveu também (o ante-projeto) a questão relativa à possibilidade de ser concedida à mulher brasileira, casada com estrangeiro, *adotando a proibição expressa* (art. 5.º), para ficar o Código de Minas de acôrdo com o regime constitucional que proibe a outorga a estrangeiros e *eliminar a possibilidade de usarem dos nomes de suas mulheres, quando brasileiras*, para contornarem a proibição constitucional *manobra empregada várias vêzes com apoio na interpretação literal do dispositivo constitucional*" (Ante-projeto publicado na revista *Mineração e Metalurgia*, vol. XIV, n.º 81, setembro-outubro de 1949, pág. 90; Projeto sob n.º 161-1950, publicado no *Diário do Congresso Nacional*, de 27-4-50, pág. 2.839; *idem*, *D. C. N.*, de 3-5-50, pág. 3.002).

11. A razão da proibição é óbvia e foi declinada de forma eloquente, após o advento da Constituição, por pessoas, em sua quase unanimidade, largamente experimentadas na matéria.

12. Não encontro agora razões de ordem jurídica ou administrativa para aconselhar outro rumo, que é, aliás, o que o Ministério já vem seguindo pacìficamente.

E' o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1953. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.

De ordem do Sr. Ministro, proceda-se de acôrdo com o parecer do Sr. Consultor Geral da República. — 16 de junho de 1953 — *Antônio Carlos*, Chefe do Gabinete.